

# O DISCURSO DO ÓDIO E O RACISMO MEDIADO PELAS REDES SOCIAIS DIGITAIS NO BRASIL

Amanda Figueiredo de Oliveira<sup>1</sup>  
Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral<sup>2</sup>  
Carlos Henrique Medeiros de Souza<sup>3</sup>

## Resumo

O presente artigo objetiva apresentar uma nova forma de racismo no Brasil – aquela promovida por meio das redes sociais digitais –, o conceito da liberdade de expressão, suas limitações, além de demonstrar como a Constituição Federal trata o tema.. A metodologia empregada é qualitativa, baseada na obra de Raquel Recuero, Pierre Lèvy, Daniel Sarmiento, dentre outros. Conclui-se que as redes sociais digitais apresentam reflexos na disseminação do discurso do ódio, incitando-a e ampliando a dimensão que ele pode tomar.

**Palavras-chave:** *Hate speech*; Racismo; Liberdade de expressão.

## Introdução

Em uma sociedade multicultural e complexa, as diferenças entre as pessoas acabam determinando que haja uma forma de controle das manifestações racistas, nacionalistas e segregacionistas a fim de garantir os Direitos Humanos. O presente trabalho apresenta uma temática relevante, qual seja, o racismo mediado pelas redes sociais digitais e tem o seguinte objetivo: analisar o discurso do ódio em relação à discriminação racial e os limites do exercício da liberdade constitucional de expressão. A metodologia é fundada na Pesquisa Bibliográfica de cunho Documental, uma vez que, baseia-se em discussões de estudiosos sobre o racismo mediado pelas redes sociais e em documentos legais, tendo como objetivo a análise dos direitos e as limitações advindas da liberdade de expressão.

## 1 O racismo no Brasil

Segundo Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (1995, p.33), os sociólogos aceitaram a ideia de que no Brasil e na América Latina não há preconceito racial, e sim “preconceito de cor”. Ao tratar sobre o tema no livro *As Elites de cor*, Thales de Azevedo (1990, p. 90) aduziu: “funcionando a cor e os traços somáticos, em grande parte, como símbolos de status, a resistência aos inter-casamentos traduz ao mesmo tempo preconceito de classe e de raça, ou melhor, de ‘cor’”. Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (1995, p.33) afirma ainda que a “cor” funciona no Brasil como figura de raça se for concebida como um fenômeno que é natural, onde a aparência física e os traços

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito. E-mail: amanda.figueiredo@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestra e Doutoranda em Cognição e Linguagem. Avaliadora dos Cursos de Direito do MEC/INEP. Professora dos Cursos de Direito e Medicina. Membro efetivo da associação de Bioética Jurídica da Universidade nacional de La Plata, Argentina. Agradeço à CAPES pelo apoio financeiro às pesquisas científicas do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. E-mail: hildeboechat@gmail.com

<sup>3</sup> Coordenador e Docente do Programa Interdisciplinar de Pós-graduação do Programa de Cognição e Linguagem do Centro de Ciências do Homem – CCH, Mestrado e Doutorado da Universidade estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Doutor em Comunicação. E-mail: chms@gmail.com

fenótipos são fatos objetivos. Desse modo, não há nada na cor da pele, no formato do nariz, cabelos, espessura dos lábios, tamanho dos pés ou algum outro traço que seja motivo de discriminação sem que haja uma ideologia preexistente que classifica esses traços como critérios e marcas para se discriminar.

O Brasil do século XIX, em que os pobres eram pobres porque eram inferiores via legitimidade na destruição da cultura dos africanos e na exclusão política, cultural e social que era feita com os mesmos, assim como na condição de pobreza dos que eram pretos e mestiços. Desse modo, a condição de pobreza desses pretos e mestiços era vista como condição de inferioridade, assim como na época da escravidão (GUIMARÃES, 1995, p. 35). A condição de “branco” no Brasil, conta também com os mestiços e mulatos claros que exibam símbolos dominantes da Europa, qual seja, dominar as letras e ser cristão. Desse modo, apenas aqueles que possuem a pele realmente escura sofre a discriminação de forma integral, de modo que aqueles que tem variações de mestiçagem, tanto na cor, quanto na cultura tem reservados alguns privilégios reservados aos brancos (GUIMARÃES, 1995, p. 36). Contudo, ao corroborar a tese de Dzidzienyo, Cleveland Donald, J e Hellwig, Guimarães (1995, p. 36) confirma: ainda que o mulato não seja negro, ele nunca será branco. Esse “embranquecimento” se mostrou como uma maneira de racionalizar o sentimento da inferioridade racial e cultural. Se por um lado se via um caminho sendo seguido pelos negros preferencialmente, por outro lado, se via a visão racista dos próprios negros. No mais, apesar de a Constituição e a legislação do país terem *status* de progressistas e igualitárias, as leis permanecem, em sua maioria, inoperantes. Desse modo permaneceu o voto universal restrito aos analfabetos, que eram em sua maioria negros e caboclos, até 1988; o racismo que havia sido considerado contravenção através da Lei Afonso Arinos de 1951 foi considerado crime em 1988 (GUIMARÃES, 1995, p. 42). Desse modo, inegável a situação de profundas desigualdades que circundam a sociedade e revelam real segregação em todos os sentidos: emprego, educação, habitação, tratamento e tantas outras situações. Necessário é a reidentificação do negro, a partir da aceitação de sua cultura e através de discursos que recuperem a dignidade, o orgulho e a autoconfiança corrompida por aqueles que acreditaram serem melhores, devendo-se colocar em prática o antirracismo (GUIMARÃES, 1995, p. 43).

## **2 A liberdade de expressão como direito fundamental e seus limites**

Vista como um meio para a obtenção de respostas mais adequadas para os problemas que assolam a sociedade, a liberdade de expressão traz, como ideia básica, a intenção de ser um instrumento com a finalidade de obter a verdade através do debate livre, com a apresentação de diferentes pontos de vista acerca de temas polêmicos, onde as melhores ideias deverão prevalecer (SARMENTO, 2006, p. 234). Conforme afirma Simões (2013), para John Stuart Mill, inglês do século XIX, conhecido como pensador liberal e utilitarista, o Princípio da Liberdade é muito simples. Segundo Mill, a sociedade só poderia interferir na liberdade de qualquer indivíduo para evitar danos a terceiros. Em contrapartida, essa interferência não poderia ser feita sob o argumento de ser para o bem de tal pessoa, descartando, assim, a justificação paternalista. Seguindo esse mesmo princípio, tal liberdade deve ser garantida caso não cause dano a ninguém. Em sua obra *On Liberty*, Mill via como principal razão para a proteção da liberdade de expressão o interesse de toda a sociedade em ouvir as ideias de cada um, ainda que erradas. Isso porque, ao não ser infalível, o ser humano não pode afirmar com absoluta certeza que determinada ideia seja totalmente errada, podendo ela está correta em parte, ainda que não esteja completamente. Afirma ainda que qualquer ideia, ainda que

incorreta, não deve ser proibida. Isso porque é benéfico para a sociedade que haja confronto de pontos de vista, o que automaticamente fortalece e solidifica uma discussão e não permite a mesma vire um dogma (SARMENTO, 2006, p. 235).

Prevista no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias fundamentais aduz ser livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato, a expressão de atividade artística, intelectual, científica e a liberdade de comunicação, sem que se faça a censura, ou se faça necessário alguma licença. A liberdade de expressão é prevista ainda na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovada na 108ª sessão ordinária, que ocorreu nos dias 16 a 27 de outubro de 2000.

Além disso, o constituinte constou no artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil, em um capítulo específico denominado “comunicação social”, a propagação da garantia da liberdade de manifestação de pensamento, da criação e também da expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, impedindo que a lei contenha qualquer dispositivo que possa constituir embaraço à total liberdade de informação jornalística, sendo válida para qualquer meio de comunicação social e vedando, ainda, qualquer tipo de censura de natureza artística, ideológica ou política.

Há certos valores sem os quais a sociedade não conseguiria subsistir e que não poderia ser cerceados em detrimento de outros valores. Assim, haveria uma maior valorização de um núcleo fundamental, sendo este intocável, inclusive em detrimento de outros núcleos fundamentais. Esse valor seria aquele conhecido como o coração do direito, a dignidade da pessoa humana, tendo uma projeção tão intensa que qualquer violação atingiria o conteúdo de sua dignidade. Em tal hipótese não haveria conflito de valores serem analisados diante do caso concreto. Haveria limites iminentes (REALE JÚNIOR, 2010, p. 388).

Conforme explicita Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 23), quando se fala em direito subjetivo, deve haver a compreensão de que existem limites externos e internos (SILVA, 2006, p. 23). E à luz dos limites iminentes, a solução dos conflitos pressupõe uma igualdade entre os valores analisados, o que não pode ser feito por meio de uma preferência abstrata, só podendo estabelecer uma hierarquia desses valores no caso concreto, onde se procura a harmonização dos direitos que divergem de acordo com as especificações reais impostas ao exame (SILVA, 2006, p. 23). A Constituição Federal não deixa dúvida ao determinar que a dignidade da pessoa humana constitui um de seus fundamentos (Artigo 1, inciso III da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988). Reafirmando, ainda, no caput do seu artigo 5º a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL. CF, 1988). Assim, conforme os exposto percebe-se que a Constituição preconiza a não discriminação como um valor essencial, assim como a dignidade da pessoa humana, além de criminalizar o racismo, garantindo-lhe ainda, um caráter imprescritível. Do mesmo modo, ainda que a liberdade de expressão tenha grande importância no texto constitucional, encontra um limite quando utilizada com o intuito de disseminar o ódio racial.

### **3 A Constituição Federal e o *Hate Speech***

Segundo Dirley da Cunha Junior (2013, p. 670): “O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determina-se conforme a sua própria consciência. Isto é, consiste num poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade”. A Constituição Federal de 1988 (doravante CF) tem, em seu sistema, a liberdade de expressão muito destacada. O direito à liberdade pode ser encontrado nos incisos IV, X

E XIV do artigo 5º e no “caput” e §§ 1º e 2º do artigo 220. Tais normas garantem a liberdade de manifestação de pensamento, de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Garantem ainda o direito à informação e a garantia do sigilo da fonte jornalística, da manifestação de pensamento, criação, expressão e informação sobre qualquer veículo, a liberdade jornalística em qualquer veículo de comunicação social e por fim, a proibição de qualquer censura, seja ela política, artística ou ideológica (LEMOS, 2015).

Segundo Sarmento (2006), tal insistência do legislador no destaque das liberdades de expressão se deu em resposta ao regime militar e para assegurar a construção de uma sociedade democrática e livre. Contudo, apesar dessa garantia, ela não foi concebida como um direito absoluto, sendo restringida por direitos fundamentais como a indenização por dano moral ou à imagem, garantida no artigo 5º, V e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem garantida também pelo artigo 5º em seu inciso X. Assim, tem-se que nenhum dispositivo constitucional autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão prevalece sobre outros direitos (SARMENTO, 2006). O constituinte determina ainda, de forma expressa, no inciso XLI do artigo 5º, que, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, acrescentando, ainda, no inciso XLII que, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL. CF, 1988). Também é adotado pelo ordenamento jurídico o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo o qual os direitos vinculam e obrigam também os particulares em razão da proteção constitucional conferida à autonomia privada. Desse modo, a vedação à prática de atos discriminatórios não serve apenas ao Estado, estendendo-se a cada cidadão e entidade privada (SARMENTO, 2006 e LEMOS, 2014). Ademais, de acordo com Sarmento (2006), a Constituição de 1988 “se preocupa com a efetiva possibilidade de fruição da liberdade pelos indivíduos, o que supõe o enfrentamento dos obstáculos sociais que atravancam o seu exercício, presentes numa sociedade desigual e opressiva”. Desse modo, percebe-se que a lei confere respaldo ao Estado para coibir as manifestações que silenciem as vozes de suas vítimas.

Deve-se levar sempre em conta a dignidade da pessoa humana, que é o fundamento da Constituição Federal da República do Brasil sobre o qual os fundamentos do Estado se desenvolvem. Portanto, caso haja colisão de direitos fundamentais, a solução de tal conflito se dará com base no que melhor atender esse princípio. Ou seja, impedindo certa manifestação de um interlocutor, preserva-se a dignidade de um grupo ou indivíduo (LEMOS, 2015).

#### **4 Os reflexos da disseminação do discurso do ódio nas redes sociais**

Pierre Lévy acredita que o mundo virtual participa absolutamente da realidade. Para ele, o que é virtual e não físico, ou seja, imaterial, é da significação e o mundo da significação é o verdadeiro mundo virtual, que começa com a linguagem e não nos computadores. Desse modo, a humanidade sempre viveu no mundo abstrato, virtual e o computadores são capazes, apenas, de manipular automaticamente os signos das linguagens, já que os significados estão sempre na mente humana (DO PENSAMENTO, 2007).

Com a evidente evolução da dos meios de comunicação observou-se o surgimento de uma série de direitos e deveres. Essas questões trouxeram a necessidade de um aprofundamento jurídico acerca das limitações que estariam nascendo para a liberdade de expressão. A preocupação com os direitos que poderiam ser violados através da internet desencadeou na promulgação da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco

Civil da Internet) com a finalidade de trazer segurança jurídica às relações virtuais (VAROLO; AGUIRRE, 2016), pois a internet, conforme Pierre Lévy é uma realidade aumentada, que é indispensável sem a mesma (DO PENSAMENTO, 2018).

O acesso à internet permitiu que as pessoas praticassem de forma abusiva o direito da liberdade de expressão por acreditarem na possibilidade do anonimato. Dessa forma, as pessoas, que eram até então receptoras de informações, passaram a criar conteúdos, assumindo assim uma posição ativa na relação comunicacional e conseguindo divulgar seus conteúdos de forma instantânea (ROTHENBURG; STROPPA, 2015). Assim, entendem Rotherburg e Stroppa (2015, p. 2) que:

[...] os discursos discriminatórios (hate speech) ganharam sua versão cibernética e, nesse contexto, a reflexão prática a respeito dos limites do direito de expressão em razão da veiculação de mensagens altamente preconceituosas que atingem as pessoas e grupos vulneráveis também precisa ser feita tendo como base as redes sociais.

Para Pierre Lévy (DO PENSAMENTO, 2018), existem várias definições de democracia virtual. Para ele, os aspectos mais interessantes são a capacidade de cada um poder falar por si mesmo, em conjunto com a liberdade de expressão que a internet possibilita e a transparência e o meio técnico para tal transparência.

As Redes Sociais na Internet possuem elementos característicos. O primeiro desses elementos são os atores, que representam a todos que estão envolvidos em tais redes, moldando as estruturas sociais. Como segundo elemento, encontraram-se as conexões, que são os laços sociais formados através da interação social entre os atores. Essas conexões seriam o foco principal dos estudos da rede (RECUERO, 2009, p. 23). Como o direito de expressão não carece de preferência em relação aos outros princípios, sendo possível sua restrição em detrimento da violação destes, aquele que interpreta a lei se encontra diante de um problema que afeta a liberdade de expressão quando não poupa esforços para aplicar concretamente o direito que foi atingido. Assim, se mostrou necessário a fixação de parâmetros para enquadrar o discurso como sendo do ódio (ROTHENBURG e STROPPA, 2015). Quando as interações são feitas na redes sociais por atores, através de conexões, elas são percebidas pois têm a possibilidade de manter rastros sociais dos indivíduos, que ali permanecem até que alguém delete o comentário ou a plataforma em que o mesmo foi inserido. Desse modo, sem que sejam feitas algumas dessas ações, esse comentário estará fadado a permanecer no ciberespaço (RECUERO, 2009).

A Lei nº 7.716/1989 (alterada pela Lei nº 12.735/2012 e pela Lei nº 12.288/2010) prevê no seu artigo 20, §3º, II e III como crime a prática, indução, incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, permitindo que o Juiz, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, quando caso anterior ao inquérito policial mande cessar as transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou que tenham sido publicadas em qualquer meio e a interdição das mensagens violadoras ou das páginas de informação da rede mundial de computadores. A Lei nº 7.716/1989 determinada ainda que haja o aumento da pena para aquele que pratica, induz ou incita tal preconceito ou discriminação através de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (Artigo 20, §2).

Assim, quando se tem uma lei que aumente a pena quando a prática do crime tiver sido feita através de comunicação social ou publicação de qualquer natureza deve-se levar em conta a multiplexidade. Multiplexidade é a medida dos diferentes tipos de relação social que existem em determinada rede. Ou seja, uma rede multiplexa tem variações de quantidade de relações sociais que aparecem na rede. Assim, alguém que

tenha mais de uma rede tem uma gama maior de propagação tanto de comunicação, quanto de conteúdo (2009, p. 77).

Diante do exposto restou comprovado que não é razoável que qualquer mensagem de argumentação seja considerada discurso de ódio. Aquelas que devem ser consideradas como *hate speech* são de manifestação explícita e tem aptidões que ocasionem práticas que são discriminatórias e estão as margens do direito da liberdade de expressão. Quando ocorrer tal forma de discriminação deverão utilizar as leis que surgiram justamente para regularizar os direitos e deveres da rede de computadores e mais importante, tais práticas devem vir acompanhadas da construção de políticas voltadas a inclusão daqueles que sofrem por terem sido historicamente excluídas e assim consigam sair da conformidade e enfrentem o desrespeito e preconceito (ROTHENBURG e STROPPA, 2015).

## Conclusão

O presente artigo procurou analisar a influência do discurso do ódio nas redes sociais digitais em relação à discriminação racial. Constatou-se que as redes sociais se transformam em poderosos instrumentos de veiculação do racismo e de influência na formação e expressão da opinião manifestada de forma agressiva e ofensiva.

Baseou-se em discussões de estudiosos acerca do tema racismo e de sua mediação pelas redes sociais, e em documentos legais, podendo-se afirmar que as redes sociais possuem um papel importante na sociedade e influenciam de forma negativa quando se prestam a disseminar expressões e sentimentos odiosos. É preciso conceber a liberdade de expressão como um direito que encontra limites éticos na dignidade das pessoas, limites esses impostos aos titulares de todos os direitos fundamentais, que ao exercerem seus direitos, o façam com justa medida, sem invadirem a esfera referente aos direitos de outros cidadãos.

Nesses termos é que devem ser utilizadas as redes sociais digitais, sabendo que o exercício do direito constitucional liberdade de expressão deve obedecer aos direitos de seus pares, cumprindo os ideais da solidariedade entre os cidadãos também nas relações virtuais, promovendo a paz social.

Concluindo-se que as redes sociais digitais apresentam reflexos na disseminação do discurso do ódio, incitando-o e ampliando a dimensão que ele pode tomar na sociedade.

## Referências:

\_\_\_\_\_. Lei 7.716/1989, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)> Acesso em 10 de novembro de 2017.

AZEVEDO, Thales de. As elites de cor, um estudo de ascensão social. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1955.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de setembro de 2017

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL DE 1965 - Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-extterna/ConvIntlimTodDiscRac.html>>.

Acesso em: 03 out. 2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. Racismo e anti-racismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005. 238 p.

LEMOS, Alexandre Ventim. O hate speech e os limites às liberdades fundamentais. Revista Formadores, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 53, dez. 2015. ISSN 2117-7780. Disponível em: <<http://www.seer-adventista.com.br/ojs/index.php/formadores/article/view/690>>.

Acesso em: 29 de agosto de 2017.

LÉVY, Pierre. O que é virtual. Youtube, 28 mai. 2013. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U>>. Acesso em: 15 out. 18.

LÉVY, Pierre. Os aspectos mais importantes da democracia virtual. Youtube, 08 fev. 2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U>>. Acesso em: 15 out. 18.

novembro de 2017.

Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade. Londres: Artigo 19, 2009. Disponível em: <[viastral.com.br](http://viastral.com.br)>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, nov-dez/2009, ano 17. p. 61-91. São Paulo: RT. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954/1022>>.

Acesso em: 05 de novembro de 2017.

RECUERO, Raquel. As redes sociais na internet. Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: 3 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais... Santa Maria (RS): UFSM, 2015. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia as normas constitucionais. Tese (Titularidade) — São Paulo: USP, 2005. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

SIMÕES, M. C. John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo. Veritas, Porto Alegre, v. 58, p. 174-189, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/veritas/article/view/12909>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

VAROLO, Pedro Henrique Koval; AGUIRRE, Lissandra Espinosa de Mello. A liberdade de expressão e o discurso de ódio na internet. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, outubro-dezembro, 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/04/internet.html>>. Acesso em: 10 de